



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ROSANE GOMES TAVARES

ESTUPRO MARITAL: a violência que se oculta no amor

**BRASÍLIA
2020**

ROSANE GOMES TAVARES

ESTUPRO MARITAL: A VIOLÊNCIA QUE SE OCULTA NO AMOR

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Ana Carolina Figueiró Longo

**BRASÍLIA
2020**

ROSANE GOMES TAVARES

ESTUPRO MARITAL: a violência que se oculta no amor

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Ana Carolina Figueiró Longo

Brasília, 19 de junho de 2020

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora Ana Carolina Figueiró Longo

Professora Avaliadora Carolina Costa Ferreira

ESTUPRO MARITAL: A VIOLÊNCIA QUE SE OCULTA NO AMOR

Rosane Gomes Tavares¹

RESUMO

Este artigo científico tratará da violência sexual sofrida pela cônjuge ou companheira na constância da união matrimonial e da união estável, com a instigação dos fatos ocasionais que direcionam a consumação do delito de estupro, tendo por perspectiva o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Apresentando, como foco, relações afetivas das quais se tenha regulamentação no Código Civil, abordando questões do conflito quanto às obrigações sexuais e o Princípio da Igualdade da qual regem entre o casal. Bem como o detalhamento do delito de estupro, especificando a viabilidade desta conduta e sua determinação no direito material, acompanhada de dados fornecidos pela Polícia Civil do Distrito Federal e relatos pessoais de mulheres que vivenciaram tais abusos.

Palavras-chave: Estupro. Casamento. Mulheres. Contrato. Violência. Obrigação.

Sumário: Introdução. 1. Estupro: uma violação dos direitos sexuais e a codificação. 1.1. A Lei Maria da Penha e a dignidade da pessoa humana. 1.2 A cultura do estupro e a luta sexual feminista. 2. A família e o patriarcalismo contemporâneo. 2.1. Casamento e o seu compromisso: o princípio da igualdade. 3. Estupro marital: o crime oculto. 3.1. A criminalização do estupro marital. 3.2. Culpabilização da vítima. 4. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso tratará do crime de estupro no âmbito dos relacionamentos matrimoniais e de união estável, discutindo estes traços de violência doméstica dentro dos laços familiares, os direitos e obrigações que os regem quanto ao aspecto da relação sexual e a maneira que caracteriza esse crime.

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. rosane.tavares@sempreceub.com

O tema tem a relevância de trazer esclarecimentos a respeito do tipo de crime que se trata dentro da sociedade, que apresenta valorativos empecilhos ao presenciar a mulher como um ser humano capacitado de apoderar-se de ambientes predominantemente masculinos. E de forma geral, como um despertar do que ocorre dentro de relacionamentos abusivos, bem como fazer com que o tema seja mais especulado, o que não inibe o mesmo de poder advir aos homens.

Consistindo que o principal questionamento é relativo à forma como as obrigações sexuais ocorrem na vida conjugal, o que oculta o reconhecimento do estupro, dentro da perspectiva da vida da mulher brasileira. Sendo as mulheres as maiores vítimas desses fatos, deixa-se de abordar a perspectiva masculina, por ser o gênero feminino o que mais padece do fato delituoso e pela perspectiva apresentada por movimentos sociais em razão de equiparação de direitos e poderes entre os sexos, apresentando-se exata relevância social na luta por equidade.

O tema possui, por tais justificativas, relevância política, de forma a aperfeiçoar o assessoramento legislativo relativo ao tema, relevância acadêmica, com o intuito de aprimorar os estudos sociais, e relevância profissional, ao conceder qualidade aos que buscam o aconselhamento especializado, podendo este ser jurídico.

Aborda-se a violência sexual contra as mulheres tendo como sujeitos ativos os companheiros, sendo um meio de trazer ao debate as circunstâncias presentes no relacionamento do casal, discussão que pode auxiliar no combate deste crime que tem o intuito da objetificação à mulher, de forma a empoderá-las e evitar que violências tornem-se corriqueiras.

Para compor, será apresentado dados obtidos através da Polícia Civil do Distrito Federal e depoimentos de mulheres que voluntariamente narraram suas histórias de forma anônima por meio de plataformas digitais, gerando dados e perspectivas de acontecimentos das quais poderão ser constatadas suas habitualidades, como a utilização de doutrinas, artigos e jurisprudência como meio de demonstrar a realidade do modo que este delito faz-se presente no meio social.

1 ESTUPRO: UMA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS E A CODIFICAÇÃO

O estupro marital é um conceito recente para fins de estudos, mas que ocorre de forma copiosa, deste modo separar-se-á primeiro o delito de estupro e,

posteriormente, como este se fez presente na relação do casal. O estupro tem seu termo originário do latim *stuprum*, que significa vergonha ou desonra e seu significado remete a sentimentos de sofrimento e repulsa. Georges Vigarello (1998, p.14) descreve que seria o estupro, assim como muitas violências antigas, delitos que são severamente condenados, porém, pouco penalizados por juízes, o que replicava em um ato impune.

Analisando o desenvolvimento do Direito Penal, percebe-se uma variável forma de tratamento no transcorrer até o Brasil contemporâneo. Sendo o primeiro Código Criminal Brasileiro, este introduziu a individualização da pena, visava diferentes formas de punição quando se avaliava o “status social” da vítima, analisando à vítima em sua virgindade ou honestidade, dispondo apenas a mulher como sujeito passivo, bem como visava o abrandamento da pena caso ocorresse casamento entre a vítima e o agressor, extinguindo a punibilidade do crime. Conforme o Código Criminal de 1830:

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.
 Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.
 Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

.....
 Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.
 Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.
 Se a violentada fôr prostituta.
 Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Na previsão da transgressão do fato no Código Criminal Republicano de 1890, a principal discussão referenciava-se a classificação da vítima, que dizia respeito apenas às mulheres, independentemente de serem ou não virgens, mas se considerada mulher honesta poderia ter penalidade diferente das que não fossem, tendo como foco no debate não a violência sofrida pela vítima, mas a classificação do tipo de mulher que sofreu a violência. Conforme o decreto revogado nº 847 de 1890:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:
 Pena - de prisão cellular por um a seis annos.
 § 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:
 Pena - de prisão cellular por seis mezes a dous annos.

Adiante, no Código de 1940², há observação de possibilidade de aumento de pena, conforme artigo 226 do Código Penal para o crime que for cometido por cônjuge, companheiro, bem como retira a classificação de ser honesta ou não, garantindo a proteção às vítimas, como Renata Floriano de Sousa (2017, p. 12) nos traz a respeito das mudanças do texto legal que observará alguns aspectos que promoveram a proteção estendida às vítimas, o que não ocorria na legislação anterior, como trouxe o reconhecimento da culpa aos agressores perante o tribunal e a aplicação ampliada de suas penas.

Posteriormente, há a possibilidade no enquadramento do polo passivo de qualquer indivíduo que sofrer os verbos previstos no tipo penal deste, como explicita Guilherme de Souza Nucci (2014), isto é, que o verbo *constranger* refere-se ao ato de ter conjunção carnal, praticar ou permitir outro ato libidinoso, sendo que qualquer prática de algum desses já concretiza o cometimento de delito único. Assim se encontra previsto o estupro no artigo 213 e parágrafos do Código Penal, Decreto-lei n. 2.848 de 1940:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Art. 226. A pena é aumentada:

.....
 II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

Pormenorizadas as questões que se referem ao delito de estupro, trata-se especialmente de uma violência de um ato libidinoso que causa indignação por ser invasivo à vítima. E apesar de todo o constrangimento por qual a vítima passava, a opção de seu agressor não responder pelo crime que cometeu era se casar com sua vítima, o que já dava início a uma relação conjugal originada da violência.

² Houve a alteração do polo passivo, colocando como sujeito "alguém", englobando o sexo masculino como vítima do tipo penal, modificado conforme Lei n. 12.015/2009.

E contextualizado nas residências, há de cogitar a ocorrência de estupro na relação conjugal, da qual vislumbra uma mulher subjugada, vista com inferioridade ao seu marido retirando sua dignidade como pessoa humana, o que ocorreu com Maria da Penha, resultando na lei sobre contra a violência doméstica.

1.1 A Lei Maria da Penha e a dignidade da pessoa humana

Diante do delito do estupro marital, nota-se que o *status* conjugal acabaria por abranger atitudes que em outros contextos seriam vistas como crime, a exemplo o sexo forçado como uma obrigação matrimonial, sendo necessário maior especificidade quanto a proteção da mulher frente ao seu marido/cônjuge.

Com a repercussão dos casos de violência sofridos por Maria da Penha Maia Fernandes, que lhe causaram sequela de paraplegia, e com ajuda de órgãos internacionais, conseguiu-se a elaboração da Lei n. 11.340 de 2006, que busca a proteção da mulher em situação de violência doméstica, o que inclui o estupro marital, conforme o artigo 7º, inciso III da lei.

A perspectiva da segregação da superioridade do gênero masculino no aspecto sexual do casal, adentra a questão de disponibilidade do corpo feminino, por entender que a mulher tem como uma de suas funções na relação conjugal realizar os desejos sexuais de seu cônjuge e dar fruto a prole, mesmo quando não for de sua vontade. Dessarte, a legislação prevê em seu corpo de texto algumas variáveis formas de violências que podem ocorrer no ambiente familiar, que consta em seu art. 7º, inciso III da Lei n. 11.340, de 2006, o seguinte texto:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

.....
 III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. [...]

Nota-se uma abordagem mais técnica na Lei Maria da Penha ao discorrer dos tipos de violências sofridas pela mulher no domicílio, inserindo o crime de estupro marital, que veio a complementar o Código Penal. Mas ambas leis são fortalecidas pela Constituição Federal, que de acordo com o artigo 1º, inciso III que garante à mulher sua dignidade como pessoa humana e o artigo 226, §5º traz a luz a igualdade na relação conjugal. Considerando o posicionamento de Gabriella Galdino Veras e Maria Luisa Nunes da Cunha (2010, p. 09) que retratam a perspectiva do direito das mulheres como um importante passo, em especial a que se encontram em situação de violência doméstica e familiar, consagrando como fundamento democrático todos os direitos fundamentais quanto a dignidade da pessoa humana.

Perante sua importância, o princípio da dignidade da pessoa humana tem como fundamento a destinação dos cuidados do Estado a toda a sua sociedade de forma igualitária, devendo a relação sexual ocorrer de forma a não ferir o direito de outrem. Mesmo na relação sexual dos conjugues é intolerável o sexo que intimida a outra parte, invadindo a intimidade do outro, seja por coação ou por violência. Tal raciocínio apresenta embasamento no entendimento de Rizzato Nunes que considera que a dignidade da pessoa humana, para ser definida deve-se considerar todas as violações praticadas. Bem acompanhado por André Estefam (2016, p. 68-70), que relata:

A dignidade da pessoa humana configura, portanto, valor transcendental e verdadeiro sobreprincípio, orientador de toda a interpretação normativa, apta a influenciar a aplicação do ordenamento jurídico e nortear a atuação estatal em todos os seus setores. [...] A dignidade da pessoa humana se justifica, segundo nos parece, em razão de duas características presentes apenas no homem: suas racionalidade e autonomia da vontade, as quais, conjugadas, impedem seja esse utilizado como meio, mas sempre como fim em si mesmo.

A mulher que convive em situação de violência encontra respaldo na Lei Maria da Penha e igualmente na Constituição Federal para que lhe seja garantido o direito de denunciar e libertar-se dessa situação, trazendo uma positiva forma de combate e prevenção à violência doméstica, bem como a dignidade da pessoa humana ajuda a reconhecer a violência por qual a mulher vivência. A lei e o princípio trouxeram mais segurança para o enfrentamento nos casos de violência, por demonstrar que com o combate da violência, a mulher poderá conseguir vislumbrar

que não necessita de passar por situações de violência, recuperando sua dignidade e a autonomia de suas vontades. Sentimento este resgatado com a luta feminista no combate a cultura do estupro.

1.2 A cultura do estupro e a luta sexual feminista

A considerar por cultura o ato, ação ou comportamento que seja constante no meio social, articulada por expressões humanas de modo que são produzidas, transmitidas e recebidas, Leonísia Moura Fernandes, Tayse Ribeiro De Castro Palitot E Luísa Câmara Rocha (2016, p. 45), há de considerar no estupro marital o comportamento do estuprador e da vítima, onde notasse que em sua maioria ocorre devido a cultura de submissão enraizada no contexto histórico.

O intuito de analisar o comportamento da sociedade frente aos casos de violência sexual denominou-se estudo de cultura do estupro, como descrito por Renata Floriano de Sousa (2017, p. 13), seria o conjunto de violências simbólicas que viabilizam a legitimação, a tolerância e o estímulo à violação sexual, desconsiderando a violência sofrida pela vítima quantos aos fatos que a sucederam.

E como característica da cultura do estupro, imputar à vítima a culpa dos fatos é um dos modos como esta se expressa, em que pesa os modos que se portava, o ambiente que frequentava, a forma e condição que se deram a prática do delito, atribuindo a justificativa para quem sofreu a ação. Colocando em segundo plano o sujeito ativo da violência. Joice Graciele Nielsson e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (2018, p. 174), nos apresentam definições do que seria esse conteúdo e a forma com que se dá:

A culpabilização da vítima pelo fato de ter sido alvo de violência sexual, compreendido como um comportamento masculino “natural” [...]. Justamente uma tematização e uma análise profunda do que se considera elementar em/de uma “cultura do estupro” pode conduzir a desconstituir tais traços de controle biopolítico e patriarcal do corpo, da sexualidade, da alma e da vida das mulheres.

Como José Francisco Ribeiro e Wellane Acaciara Andrade Leite (2015) exprimem que historicamente por meio da cultura e *habitat* social é percebido que as relações afetivas entre ambos os sexos são assinaladas por condições de repressão masculina e submissão feminina, resultando em uma relação de gênero. Ainda

prevendo uma codificação, Leonísia Moura Fernandes, Tayse Ribeiro de Castro Palitot e Luísa Câmara Rocha (2016, p. 45) retratam que a cultura do estupro vai além do que trata o título VI do Código Penal, mas em conjunto do entendimento de que o corpo feminino estimula a libido e o torna disponível.

No pesar, a maior crítica a cultura do estupro é feita aos meios utilizados pelos indivíduos que compõem a sociedade para poderem dirimir ou justificar as transgressões sexuais praticadas contra suas vítimas, principalmente, quando se referem às mulheres.

Por esse histórico de inferiorização sob o sexo feminino, formou-se um movimento que luta para confrontar estes ideais; o feminismo tomou frente de forma a trazer às mulheres maiores liberdades, inclusive sexuais. O combate à cultura do estupro dá-se por meio do supervisionamento de frases com teor misógino, comportamentos que inferiorizam mulheres, expondo-as a situações que as difamem. Diante dessa perspectiva, Mikaella Paola Oglouyan Brandão (2019, p. 99) afirma que o pertencimento do corpo feminino ao ambiente privado faz com que ele adentre a esfera pública. Tal esfera pública caberia a ideia de pertencimento de um corpo a terceiro, sendo este o cônjuge.

A concepção de que o corpo feminino seria um direito público, tornando-se acessível a quem o quisesse, sendo que esta linha de argumentação traria a justificativa de o sujeito ativo cometer o delito e que estaria cumprindo, portanto, a natureza do mesmo como um ser humano, assim como a vítima, por ser submissa. Por conseguinte Leonísia Moura Fernandes, Tayse Ribeiro de Castro Palitot e Luísa Câmara Rocha (2016, p. 46) demonstram que:

a violência sexual transcende os efeitos diretos dos crimes e práticas individuais entre violentadores e sobreviventes, afetando as mulheres enquanto grupo social, pois, como revelam as estatísticas, saber-se mulher é se reconhecer como potencial vítima de estupro. Nesse sentido, opera-se uma série de atos de controle do corpo feminino, que vão desde a forma de se comportar e se vestir até a escolha de caminhos, horários e companhias para deslocar-se, embaraçando o direito de ir e vir das mulheres, responsabilizando-as pelo dever de evitar a violência. Portanto, mais que uma questão de natureza penal, entende-se que a cultura do estupro funciona como política de controle das mulheres e está imiscuída em todas as searas da vida social, inclusive nas instituições incumbidas de puni-las e preveni-las, como os órgãos forenses e de polícia.

Como exemplo de explicação para demonstrar que a cultura do estupro acontece de modo cotidiano, no período de abril de 2018 diante da repercussão da denúncia e de uma entrevista feita ao Jornal O Globo (2018), que envolveu pessoas articuladas no âmbito jurídico da qual trata-se do episódio de Michella Marys Pereira contra seu ex-marido Roberto Caldas, que o acusou de diversas violências doméstica no período do casamento, e como tese de defesa o advogado Antonio Carlos de Almeida Castro negou a versão da vítima quanto ao crime de estupro dizendo em entrevista: “ela fala que acordava com ele penetrando. Para mim isso está longe de qualquer definição de estupro [...]. Quem já foi casado razoavelmente sabe que não é estupro. Eu acho que sinceramente é forçar a barra”, conforme entrevista ao Jornal O Globo disponibilizado no *site* do mesmo, dando a conotação de que o corpo feminino seria uma propriedade, desconsiderando o arbítrio da mulher, como fere sua dignidade, por ser o ato sexual um ato que envolve ao menos duas pessoas há de se considerar o desejo de ambos parceiros.

Com esta fala, é possível identificar uma realidade que em variadas situações passa por despercebido o quão forte a cultura do estupro faz presente, por acreditar que o ato de acordar sua esposa por meio de penetração seria apenas uma questão de compelir o sexo, quando se entende que o próprio verbo faz necessário o uso da força para conquistar o objetivo, que neste contexto é o ato sexual. Trata de uma visão que muito ocorre no aspecto do casamento e faz necessário o estudo deste instituto e da forma que este obteve influência da cultura patriarcal.

2 A FAMÍLIA E O PATRIARCALISMO CONTEMPORÂNEO

A família é um importante vínculo social, pois percebe-se que esta é o meio de introdução de um indivíduo a humanidade, é um significativo contato para definir quem somos, definir a cultura e meio de se portar no círculo social, sendo que essa junção ocorreu de forma natural diante da evolução humana como um grupo social, conforme Clara Vanessa Maciel de Oliveira e Rocha Santana (2015, p. 7) descreveu.

E partindo da perspectiva do casal, identifica-se no comportamento familiar a estruturação da figura masculina como líder no âmbito de tomada de decisões, onde concentra a figura de protetor, o que causa desvalorização a imagem feminina, por

ter a perspectiva desta ser apresentada como o sexo frágil. Leonísia Moura Fernandes, Tayse Ribeiro de Castro Palitot e Luísa Câmara Rocha (2016, p. 39) caracteriza que o patriarcalismo usa do intuito de colocar a mulher como submissa de forma natural, bem como estabelece uma divisão de espaço aos gêneros feminino e masculino, havendo uma seleção dos perfis que encaixam nos padrões e que tal divisão caberia tanto na esfera familiar como na pública. Diante de demasiado protagonismo masculino, a mulher foi posta num plano secundário, fato resultado do modo que a mulher era vista como responsabilidade de seu companheiro. Clarissa Cecília Ferreira Alves (2012, p. 30):

A família é, portanto, nitidamente pré-concebida, quando se atenta para o fato de que os teóricos políticos estabelecem, enquanto sujeitos ativos de suas teorias, homens maduros, saudáveis e independentes, que atuam conscientemente na esfera pública, sem minimamente refletir a respeito do quê ou de quem arcou com o ônus de torná-los assim, no que se refere ao cuidado com suas necessidades mais básicas enquanto ser humano. Não se questiona, por exemplo, “o que esteve por trás do crescimento/ amadurecimento de um ser adulto e forte?”, como se os sujeitos possuíssem a capacidade de crescer e desenvolver-se livre e independentemente de qualquer forma de cuidado e atenção.

E concomitante com o advento do discurso patriarcal e moralizador sobre o corpo, especificamente o da mulher, constatou-se o declínio do direito materno. Maria Alice Rodrigues (2003, p. 78) respalda que há um discurso moralizador sobre o uso do corpo endereçado as mulheres que têm como principal objetivo o adestramento da sexualidade ao “tálamo conjugal”, estando a mulher restrita a vontades de seu companheiro, tratando-se de um dever conjugal.

A mulher, diante da interpretação quanto aos seus direitos matrimoniais, se encontra em meio a um contrato, como Marcelle Queiroz de Almeida descreve que o casamento é composto por um contrato em que esse é contido por um “débito sexual” e cita Dias (2012, p. 19):

É tratado como um “direito-dever” advindo do Direito Canônico que significa que no casamento existe o direito do homem ao sexo e o dever da mulher de satisfazê-lo. Tais afirmações parecem antiquadas e distantes da realidade presente, todavia estão enraizadas socialmente e permeiam a dinâmica social e privada da vida da mulher.

A ideia posta pela religião surge como um controle da vida sexual da sociedade, mas a partir do momento que o Estado adota a postura como laico, o que acabou por influenciar na perspectiva da união matrimonial, vigorando o regimento do casamento sob a perspectiva estatal, concedendo aos cônjuges uma posição igualitária a família.

2.1 Casamento e o seu compromisso: o princípio da igualdade

Diante do instituto do casamento, há muito era considerado um dos modos de estabelecer uma relação afetiva com o indivíduo a quem tem um sentimento amoroso, pois era vislumbrado como forma de conclusão das metas impostas pelo meio social, Simone de Beauvoir (1970, p. 175) compreende que na sociedade patriarcal, o casamento é uma realização profissional e dispensa qualquer outra participação na vida coletiva para a mulher, enquanto para o homem tal realização seria o sucesso em sua área de trabalho, que apesar de tratar sobre a sociedade francesa essa corresponde com verossimilidade a sociedade brasileira, por seguir o raciocínio de que a responsabilidade do lar cabe à mulher, mas com o princípio da igualdade, traz em igual os direitos e deveres dos conjugues.

A disparidade desigualdade que se direciona o sucesso mencionado entre os sexos é evidenciado no discurso realizado por Chimamanda Ngozi Adichie (2015), em que descreve que há quem diga que a mulher é subordinada ao homem e isso é devido à cultura e dá um pequeno exemplo da diferença presente dentro do casamento, em que para se obter “paz” no casamento os cônjuges tenham que abdicar de algo, e como exemplo menciona que para o homem seria abdicar de um momento de diversão com os amigos para ficar em casa, enquanto que para a mulher seria privar-se de um emprego, para conseguir realizar todas as demandas residenciais, ideia que Clarissa Cecília Ferreira Alves (2012, p. 111) discorre:

A ideia de *reciprocidade* das obrigações matrimoniais é de fundamental importância para reafirmar a garantia de que a relação surgida a partir do contrato de casamento contém um elemento de igualdade. Dentro deste contexto, a relação de obediência e sujeição é invisibilizada e, aparentemente, o poder masculino desaparece em face de um suposto equilíbrio das relações familiares.

Toda a história foi analisada sob a dogmática de uma sociedade patriarcal, a influência dessa é tamanha que esteve presente até mesmo no contrato matrimonial, e segundo a visão clássica do conceito de casamento para Carlos Roberto Gonçalves (2018) é a conjunção do homem e da mulher, que se unem para toda a vida, a comunhão do direito divino e do direito humano. Na perspectiva de Daniel Cerqueira e Danilo Santa Cruz Coelho (2014, p. 2) a violência de gênero seria um reflexo direto da ideologia patriarcal, colocando a mulher como objeto de desejo e de propriedade do homem, o que termina legitimando e alimentando diversos tipos de violência, entre os quais o estupro.

Em contraponto, o autor Nelson Hungria (1983) já defende a visão que o estupro marital seria inviável, por tratar de uma das obrigações matrimoniais em que ambos os cônjuges podem reclamar um do outro, pois este relacionamento é regido por um contrato e o sexo é um das condições para chegar à finalidade do sucesso contratual.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, trouxe a sociedade conjugal a garantia de igualdade de forma a estabelecer entre as partes a proteção quanto aos direitos, como a isonomia a representação da família, contrapondo a cultura do estupro, por referir a ambos os sexos de maneira equivalente. O princípio da igualdade é o principal ponto na relação matrimonial e na união estável, como consta no artigo 226, §5º que assegura aos cônjuges que direitos e deveres serão exercidos igualmente ao homem e a mulher, bem como garantindo o direito da dignidade da pessoa humana, não só para casal como para a família.

Tais garantias constitucionais, a igualdade e a dignidade entre os cônjuges, torna-se deveras importante quando se trata sobre estupro marital, pois acarreta em uma relação saudável às partes direta e indiretamente relacionadas.

3 ESTUPRO MARITAL: O CRIME OCULTO

O estupro marital refere-se a um delito, que têm como sujeito ativo e passivo aqueles a quem se estabelecem uma relação conjugal, que ocorre principalmente devido a ideia de obrigação presente no casamento/união estável, tornando um ato invasivo e infringindo a dignidade da vítima, como Marcelle Queiroz de Almeida (2018, p. 42) que considera estupro conjugal o crime cometido na constância do casamento ou da união estável, previsto no artigo 213 do Código Penal, e por haver

a majorante pelo fato de ser cometido pelo cônjuge ou companheiro, conforme o artigo 226 do Código Penal, resultando no aumento de pena.

O Código apresenta-se como a narrativa jurídica que proporciona a vítima a oportunidade de ver que a situação não será esquecida, bem como a luta de Maria da Penha, que sua luta como mulher beneficiou a muitas outras.

A análise de que a violência ocorre de forma furtiva é encarnado no depoimento de mulheres que vivenciaram situações semelhantes e sentiram o empenho de compartilhar suas histórias, com o intuito de dar voz às vítimas que contam as violências presentes em seus relacionamentos, sendo a sexual, psicológica, moral, antes de chegar a agressão física, que como um alarde de uma situação realmente existente foram publicadas por meio eletrônico no *Instagram* @maselenuncamebateu, no qual as vítimas enviam suas histórias aos administradores da página e são postados por meio de textos em imagens e que divulga de forma anônima e assim, entrando em contato com os administradores que autorizaram a utilização das postagens. E como meio de identificar e resguardar suas identidades, serão nominadas de forma fictícia, que segue:

Ana relata: ele estava desempregado e eu que sustentava a casa, passava o dia no trabalho e a noite na faculdade. Quando chegava em casa só queria tomar banho, comer algo e dormir e ele queria ter relação. Até certo dia ele me pegar contra a minha vontade, dizia que eu era mulher dele e que minha obrigação era fazer isso, enquanto ele cometia o ato eu chorava com nojo. Não podia fazer muita coisa porque ele era bem mais forte do que eu.

Maria relata: ele me tratava como posse dele, me fazia pressão psicológica pra transar com ele quando eu não queria, gritava comigo. Um dia eu tava com febre alta passando mal ele insistindo pra eu transar com ele e eu disse não... ele esperou eu dormir e me estuprou. Mas ele nunca me bateu.

Joana relata: ele era compulsivo por sexo, queria ter relações sexuais todos os dias, de manhã e à noite. E pedia para eu dormir pelada para facilitar o sexo quando eu estava menstruada eu não gostava de fazer “amor” e ele queria mesmo assim, inclusive sexo oral. Era constrangedor demais, o pior foi quando ele veio pra cima de mim uma semana após o parto do meu bebê, eu estava com os pontos da cesária, disse que não queria, que estava doendo, mas ele nem ligou por conta disso tive alguns pontos estourados. Depoimentos recolhidos via *Instagram* @maselenuncamebateu.

O comportamento dos companheiros é de abrandar o delito de estupro, no que seria justificado em ser uma obrigação matrimonial de sua companheira, em ter

relações sexuais com ele. E quando a vítima cogita em realizar a denúncia, em muitas situações, essa tem que considerar não só sua condição econômica/física/psicológica, mas de seus filhos que a acompanharão, perpetuando a violência. Cláudia Maria Ramos Medeiros Souto (2008, p. 96) aponta fatores que impedem a realização da denúncia, ou que cause o adiamento desta, como o vínculo familiar e afetivo, sobretudo no aspecto da conjugalidade. A autora continua (2008, p. 96):

Na violência conjugal os aspectos afetivos, familiares, financeiros, entre outros, estão presentes e podem ser decisivos para que o processo de rompimento se efetive. A denúncia na delegacia pode gerar culpa, insegurança, remorso, medo, vergonha e pode resultar no arrependimento da mulher e na decisão de retirar a queixa.

Portanto a mulher sente-se dominada pela situação em que vive devido à vítima ter que lidar, não só com a desorganização afetiva por qual passa, mas também com a futura condição que essa terá após à separação, considerando as despesas que a mesma tem, tanto quanto daqueles que vão acompanhá-la em sua nova trajetória, pois nutre da convicção de que não se trata de uma relação entre duas pessoas, mas, em grande maioria, de uma família. Razão pela qual vítimas mantêm o relacionamento com seu agressor para garantir a subsistência dos familiares.

Em paralelo, sustentar o sentimento de falsa esperança de que em algum momento, seu cônjuge/agressor possa ter uma autoanálise de suas condutas e tomar uma nova postura, mudando todo o contexto de vivência da família, devido ao companheirismo que esperasse de um casal que formam um compromisso entre si. Cláudia Maria Ramos Medeiros Souto (2008, p. 82).

Envolvidas afetivamente e imbuídas nesse processo de “naturalização”, as mulheres vivenciam episódios de violência praticados pelo cônjuge contra elas como resultado de uma necessidade constante de confirmação das relações de poder estabelecidas. Essas situações vivenciadas por longos períodos fragilizam as mulheres e as tornam mais vulneráveis e com menos condições de enfrentamento.

Considerando que o primeiro sentimento existente é a frustração por esperar um comportamento de fraternidade e proteção da qual se aguarda da pessoa com

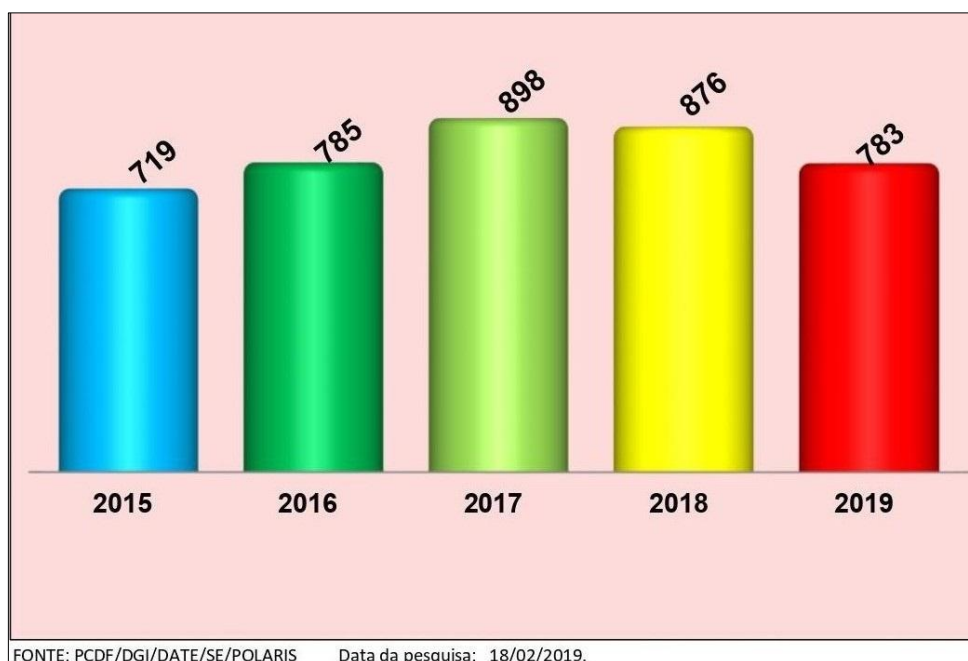
que se escolhe para compartilhar a vida, mas há o choque ao deparar-se com comportamento agressivo deste, como o sentimento de culpa de que em algum momento tenha desencadeado essa conduta em seu companheiro, e ainda, a ideia de ser uma obrigação matrimonial a relação sexual. Portanto, identifica-se diversos fatores que causam a prolongação da relação entre os cônjuges, observando conflitos decorrentes da desigualdade de respeito na relação matrimonial/conjugal.

Este comportamento remete ao rompimento do que se trata o princípio da dignidade da pessoa humana, retirando da mulher sua autonomia de vontade e racionalidade, devido ao medo imposto na relação.

3.1 A criminalização do estupro marital

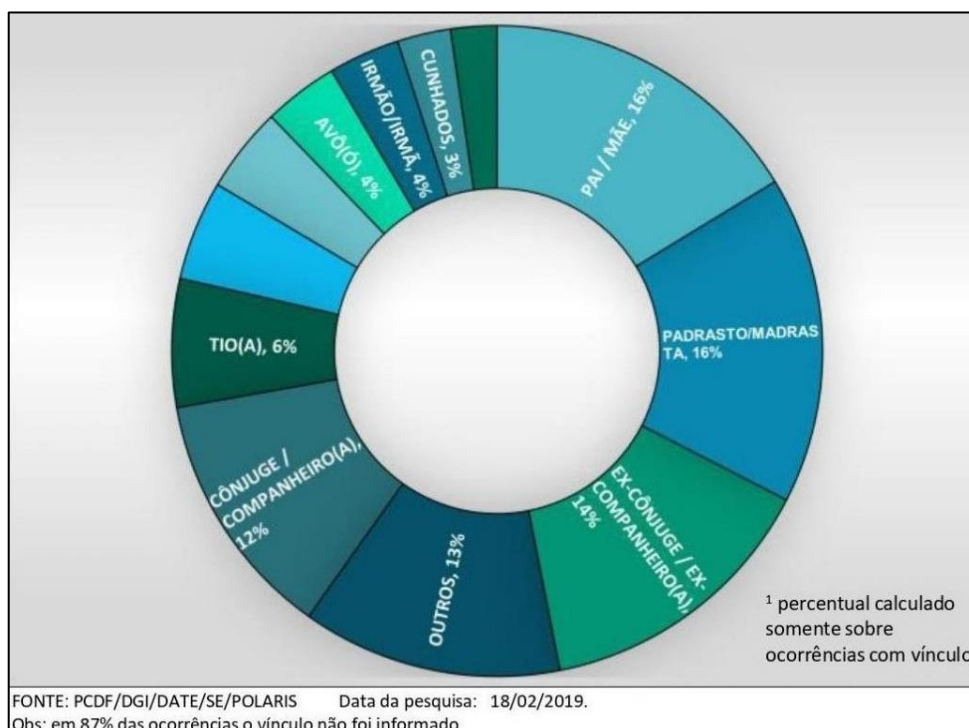
Diante de dados fornecidos pela Polícia Civil do Distrito Federal a análise de denúncias efetuadas a respeito do estupro na forma tentada e consumada, onde realizar-se-á uma comparação das informações correlacionando ao tema de estupro marital, que traz no lapso temporal entre 2015 e 2019. Como demonstrado no Gráfico 1:

Gráfico 1 – Série histórica 2015 a 2019: número de vítimas femininas de estupro tentado e consumado.



O aumento gradual do número de denúncias sobre o estupro, na forma tentada e consumada, traduz um ambíguo sentimento, sendo que o primeiro seria negativo ao se considerar que há muitas mulheres que passaram por tal situação, mas em contrapartida, tem-se por positivo que as mulheres têm realizado as denúncias contra seus agressores, reagindo às situações que as põem em riscos, tendo como pico os anos de 2017 e 2018. Apesar de considerar a diminuição dos casos no ano de 2019, mas obteve-se uma média de 812,2 casos de estupro por ano. No qual possam ser desenvolvidas políticas públicas que melhor auxiliam as vítimas a estimular a denúncia, como o maior número de condutas do tipo penal.

Gráfico 2 – Vínculo entre vítimas e autores no caso de estupro tentados e consumados.



Como forma de melhor adentrar o estupro marital, no Gráfico 2, dos 13% em que conseguiram identificar o agressor, constatou-se que 12% refere-se aos cônjuges/companheiros da vítima e considerando o relação íntima não mais existente 14% fora praticado por ex-cônjuge/ex-companheiro, o que é considerado um índice alto e que de todas as ocorrências, há uma lacuna de informações incompletas a respeito do assunto, pois não se consegue chegar a um número exato devido a quantidade de ocorrências em que não fora informado o vínculo.

Há entendimento jurisprudencial que reconhecem o delito de estupro marital, como o Julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ESTUPRO, VIOLÊNCIA SEXUAL COMETIDA CONTRA CÔNJUGE VAROA (CP, ART. 213). PALAVRAS DA VÍTIMA, INSUSPEITAS, ALIADAS ÀS DO FILHO ADOLESCENTE, QUE PRESENCIOU A AGRESSÃO E À ÍNDOLE BELICOSA DO RÉU QUE NÃO DEIXAM DÚVIDA QUANTO À PRÁTICA DO DELITO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENABASE EXASPERADA NO ÂMBITO DOS PARÂMETROS PRATICADOS POR ESTA CORTE. PROPORCIONALIDADE COM OS LIMITES DA REPRIMENDA OBSERVADA. RAZOABILIDADE DA PUNIÇÃO EVIDENCIADA NA EXPOSIÇÃO DO TOGADO. MANUTENÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR NOMEADO PARA ATUAR NO PRIMEIRO GRAU. VERBA QUE ENGLOBA EVENTUAL DEFESA. CORREÇÃO DO VALOR ESTIPULADO NA SENTENÇA, SEGUNDO ORIENTA A LC ESTADUAL N. 155/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NESTE PARTICULAR.

(TJ-SC – ACR: 747841, Relator: Irineu João da Silva, julgado em 03/03/2009)

Com este voto é notório que há visibilidade jurisprudencial diante do assunto, visto que se trata de uma situação de violência entre cônjuges, e neste caso teve como testemunha o filho do casal, em que presenciou o seu genitor coagindo a esposa a ter relação sexual contra sua vontade e forçando a conjunção carnal, alegando como defesa o exercício regular de um direito contraído na vigência do casamento. Porém, não houve repercussão social, de forma que a história com tamanha importância fosse despercebida, apresentada de modo velado. A situação por qual a vítima teve que passar para que pudesse agir é extrema e a denúncia possibilita uma maior visibilidade sobre o tema.

3.2 Culpabilização da vítima

Ao passar pelo ato da violência sexual em um relacionamento, a mulher vê-se vítima não apenas de um tipo de violência, pois em decorrência do delito, além de ter o corpo violado terá um abalo psicológico. A vítima tem que lidar com diversos sentimentos, sendo um desses o de habitar e conviver com seu agressor, bem como o sentimento de culpa, desencadeado pelo próprio agressor.

A vítima para defrontar essa violência, se desconstruindo como culpada da situação, e se reconhecendo como vítima, tendo como primeiro ato a busca pela

ajuda. Entretanto, muitas vítimas se veem sem suporte para desvencilhar-se desses cenários. Cláudia Maria Ramos Medeiros Souto (2008, p. 80) descreve o instituto do casamento e a vítima:

Culturalmente, ainda há uma persistência na manutenção do casamento dentro do modelo tradicional de família, em que o domicílio familiar é tido como um espaço do domínio masculino e privado e é nesse contexto mais silenciado onde a violência contra a mulher se faz mais presente de modo mais naturalizado e sutil e se legitima, apesar dos avanços que vêm sendo obtidos na legislação em favor da igualdade de direitos entre homens e mulheres.

A vítima busca em seus familiares, amigos e Estado um suporte para lidar com a situação de violência, como escrito pelo autor Rafael Gabriel Assis (2015, p. 42) tratar sobre estupro marital, em que a dificuldade de agir diante da violência dificulta o rompimento da relação e da mudança da condição violenta, refletindo o foco na culpabilização da vítima e por consequência na desresponsabilização do autor, trazendo a conclusão de que o sexo é como um dever da esposa. Expondo a perspectiva de que se a mulher passa por esta situação é por querer, que se essa casou o mínimo que deve fazer é agradar seu marido/companheiro.

E como explica Sonia Maria Dantas Berger (2003, p. 91), a intimidação não ocorre só por força psicológica, física ou coerção, há opressão e culpabilização como um conjunto de queixas na rotina de quem vive a violência. A violência sexual causa a mulher certa repulsa em relação a si e ao companheiro e de maneira a evitar maiores conflitos deixa-se levar apenas pelas vontades do outro para amenizar os sentimentos negativos a respeito do momento, Rafael Gabriel Assis (2015, p. 112 e 86):

A percepção do sexo como obrigação da conjugalidade pode garantir consentimento em cenas violentas. Práticas sexuais humilhantes, sexo que envolve danos físicos e dificuldade de negociação podem estar entre as formas de violência sexual vivenciadas na conjugalidade. O consentimento, por si só, é insuficiente para qualificar a experiência como livre de violência sexual.

[...]

A experiência de violência na geração anterior pode diminuir a capacidade de proteção das vítimas, além de reiterar a banalização e naturalização da violência conjugal. Nesse contexto, as pessoas envolvidas aprendem a não esperar ajuda, e tendem a não vislumbrar um meio de escape da situação ou de mudança.

Presente o consentimento na relação, como exposto por Rafael Gabriel Assis, não exime que seja o ato sexual realizado de forma violenta e visto como uma obrigação conjugal com sexo de forma humilhante. Visto este comportamento como algo natural, a vítima tende a aceitar a situação que vive, onde perde-se a esperança de mudar sua posição social.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente, o delito de estupro faz se presente a todo o tempo em que a sociedade entendesse por assim e durante esse período coletivo houve formas diferentes de punir aqueles a quem praticam. Mas uma forma velada desta prática foi a modalidade de estupro na vigência dos relacionamentos.

O estupro marital apresenta poucos estudos e por isso deve ser mais aprofundado, entre os fatores que dificultam o desenvolvimento está a restrição às informações, como: poucos dados, o desfavorecimento as denúncias e o complicado acesso aos processos e jurisprudências que ocorrem em segredo de justiça. O tema traz grandes reflexões sobre o que ocorre dentro dos lares, de como a vítimas se encontram em situações de convívio com seu agressor, que diferente do crime de estupro que ocorre em demais situações. As vítimas têm mais dificuldades em realizar as denúncias, pois ainda é muito presente na sociedade a ideia popular de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, tal pensamento estruturado pela cultura do estupro, que seria o conjunto de ações que legitima a violência ao imputar à vítima a culpa dos fatos é um dos modos.

O estupro marital é uma violência da qual tende a ser considerada como um direito do marido e dever da esposa, conhecido como “débito conjugal”. Sendo muitas vezes não levado em consideração e nem respeitado os desejos sexuais da mulher e para que se tenha resultado na luta contra o estupro marital é necessário desconstruir toda a ideia do patriarcalismo. A luta feminista surge para demonstrar as mulheres o poder que elas têm em posição de igualdade, por aferir ao casal direitos equivalentes, garantindo a isonomia para representar a família, bem como dar a mulher a dignidade como pessoa humana, contrapondo deste modo a cultura do estupro, e em resultado a Lei Maria da Penha previu em algumas modalidades de violência, entre este a sexual. O histórico social demonstra que as condições ofertadas a ambos os sexos ocorreram de formas desproporcionais, a luta por

ambientes igualitários é parte da vida da mulher, que busca uma relação melhor no meio familiar. A começar pela desconstrução da mulher como um objeto de posse do homem, que grande parte devasse pela influência do patriarcalismo.

Não há uma resolução de desconstrução do formato de violências veladas de forma repentina, terá de ser feita de forma gradual por meio de políticas públicas educacionais nos ensinamentos de base, de forma a debater mais sobre o assunto, despertando no olhar infantil que em quaisquer circunstâncias homem e mulher são iguais. É necessário haver o debate sobre o assunto, seja sob uma perspectiva jurídica, psicológica ou de saúde, e demonstrar que fatos como esses ocorrem de forma cotidiana, articular sobre o assunto será a forma que despertará a vítima sobre a situação pela qual passa. Que as vítimas estejam dispostas para lutarem por suas liberdades de direito e que essas sejam amparadas por aqueles a quem confiam e por aqueles que estão preparados a lidar com situação.

REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ALMEIDA, Marcelle Queiroz de. **Estupro conjugal e (in)visibilidade: até que a violência nos separe**. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11527>. Acesso em: 08 maio 2020.

ALVES, Clarissa Cecília Ferreira. **Uma análise feminista acerca do contrato de casamento e da obrigação de caráter sexual dele decorrente**. 2012. 182 f. Dissertação (Mestrado em ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.

ASSIS, Rafael Gabriel. **Do estupro às flores: gênero e roteiros sexuais na situação de violência conjugal**. 2015. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BERGER, Sônia Maria Dantas. **Violência sexual contra mulheres: entre a (in)visibilidade e a banalização**. 2003. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2003.

BRANDÃO, Mikaella Paola Oglouyan. **Corpos Privados em Existência Pública: uma leitura feminista sobre o processo urbano**. 2019. Trabalho Final (Graduação em Arquitetura e Urbanismo) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: https://issuu.com/llelabrandao/docs/corpos_privados_em_existencia_publi/30. Acesso em: 08 maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 08 maio 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 08 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Estupro, violência sexual cometida contra cônjuge varoa (cp, art. 213). **TJ-SC – ACR: 747841 SC 008.074784-1**, Relator: Irineu João da Silva, data de Julgamento: 01/04/2009, Segunda Câmara criminal, data de publicação: Apelação Criminal (Réu Preso) n., de Joinville. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 05 maio 2020.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**. Brasília: Ipea, n. 11, mar. 2014. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnica_diest11.pdf. Acesso em: 08 maio 2020.

ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERNANDES, Leonísia Moura; PALITOT, Tayse Ribeiro de Castro; ROCHA, Luísa Câmara. Política e patriarcado: a cultura do estupro em tempos de impeachment no Brasil. **Captura Crítica**. Florianópolis, v. 1, n. 5, p. 37-55, jan./dez. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017. v. 6.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Claudio. **Comentários ao código penal**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

MAS ELE NUNCA ME BATEU. Instagram @maselenuncamebateu, 2018. Disponível em: <https://www.instagram.com/maselenuncamebateu/>. Acesso em: 08 maio 2020.

MEGALE, Bela. 'Quem foi casado sabe que não é estupro' diz advogado sobre abusos de juiz Roberto Caldas: Advogado Antonio Carlos de Almeida Castro, o Kakay, disse achar absurdas as alegações da ex-mulher. **O Globo sociedade**. 14 maio 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/quem-foi-casado-sabe-que-nao-estupro-diz-advogado-sobre-abusos-de-juiz-roberto-caldas-22680090>. Acesso em: 02 maio 2020.

NIELSSON, Joice Graciele; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A “carne mais barata do mercado”: uma análise biopolítica da “cultura do estupro” no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da Uerj**, Rio de Janeiro, n. 34, p. 171-200, dez. 2018.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. São Paulo: Forense, 2014.

RIBEIRO, José Francisco; LEITE, Wellane Acaciara Andrade. Perfil da mulher vítima de violência sexual. **Revista de enfermagem UFPE online.**, Recife, v. 9, n. 9, p. 9162, 8 set. 2015. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpe.br/revista/revistaenfermagem/article/viewfile/23365/1894>. Acesso em: 08 maio 2020. DOI: 10.5205/reuol.9302-81402-1-RV.1105sup201716.

RODRIGUES, Maria Alice; **A mulher no espaço privado: da incapacidade à igualdade de direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SANTANA, Clara Vanessa Maciel de Oliveira e Rocha. **A família na atualidade: novo conceito de família, novas formações e o papel do Ibdfam (instituto brasileiro de direito de família)**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Tiradentes, Aracaju, 2015.

SOUTO, Cláudia Maria Ramos Medeiros. **Violência conjugal sob o olhar de gênero**. 2008. 149 f. Tese (Doutorado em Enfermagem) - Faculdade de Farmácia, Odontologia e Enfermagem, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Porto Alegre, v. 25, n. 1, p. , jan./abr. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p9>.

VERAS, Gabriella Galdino; CUNHA, Maria Luisa Nunes da. A Lei Maria da Penha sob uma perspectiva do direito feminista. **Revista PADÊ: Est. em Filos.**, Raça, Gên. e Dir. Hum., Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-16, jan./jun. 2010.

VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.